



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

LEI N.º 448/99

SÚMULA: REGULAMENTA O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E SERVIÇO DE ENTREGA DE MERCADORIAS, PORTA A PORTA, EM VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO MOTOCICLETA - "MOTO-TÁXIS" e "MOTO-ENTREGA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica autorizado no Município de Iporã o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicletas - "MOTO-TÁXI" e "MOTO-ENTREGA."

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço de que trata a presente Lei consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros e cargas na área de expansão da cidade de Iporã, mediante cobrança de tarifa.

ART. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - MOTO-TÁXI - Serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotor, tipo motocicleta;

II - MOTO-ENTREGA - Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

ART. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por empresas ou agências, mediante permissão concedida pelo Município de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para obtenção da permissão deverão os interessados apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

a) - Contrato Social constitutivo da empresa do qual conste o objeto e capital equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária à execução do serviço permitido;

b) - apresentar certidão negativa fornecida pelos Cartórios distribuidores, civil e criminal, e de Protesto, desta Comarca, relativas a cada um dos sócios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

c) - apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;

d) - no caso da alínea "b" deste parágrafo, será negada a inscrição se constar condenação não cumprida por crime doloso ou culposo.

ART. 4º - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 99 (noventa e nove) cilindradas e potência máxima de motor de 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas;

III - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha;

IV - estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;

V - possuir, no caso de MOTO-ENTREGA, para transportar pequenos volumes de até 10 kg (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;

VI - transportar, no caso de "MOTO-TÁXI", um só passageiro de cada vez, com idade mínima de 12 (doze) anos, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor com viseira, assim como balaclava (touca) descartável, para uso opcional;

VII - Serem dotados de:

a) - alça metálica traseira a qual possa segurar o passageiro;

b) - dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;

c) - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

d) - exibir placa de identificação, confeccionada em material refletivo, medindo 300 mm por 200 mm (trezentos milímetros por duzentos milímetros), fixada na estrutura tubular de encosto, com a inscrição MOTO-TÁXI, no caso de transporte de passageiros;

e) - equipamentos de segurança exigidos pela legislação do trânsito;

f) - tabela das tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo;

g) - capacete para passageiros, com viseira e queixeira;

h) - seguro obrigatório em valores mínimos fixados pela Administração Municipal, no Decreto que fixar a tarifa dos serviços;

i) - faixa padrão amarela com a indicação MOTO-TÁXI ou MOTO-ENTREGA, visivelmente aposta no tanque do veículo, através de pintura ou adesivos;

j) - tempo de uso máximo de 08 (oito) anos.

ART. 5º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, deverão:

I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

- II - ter pelo menos 02 (dois) anos de habilitação na categoria A;
- III - possuir prova de sanidade física e mental, através de atestado médico datado de pelo menos 30 (trinta) dias;
- IV - estar residindo há pelo menos 02 (dois) anos no Município de Iporá;
- V - possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas;
- VI - atender todas as exigências constante desta Lei.

ART. 6º - As motocicletas utilizadas nos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA terão livre circulação no Município e seu ponto de atendimento será a sede da agência onde estiverem cadastradas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica proibido o estacionamento de MOTO-TÁXIS nos pontos oficiais de táxis e nos de parada de ônibus.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento, em qualquer local na cidade.

ART. 7º - Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, os motociclistas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA deverão:

- I - dirigir de forma a garantir segurança e conforto ao usuário bem como a regularidade do percurso ;
- II - manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 Km horários no perímetro urbano e 80 Km em rodovias;
- III - evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;
- IV - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pela Administração Pública Municipal;
- V - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta/padrão com modelo e cor estabelecidos pela empresa habilitada, contendo o timbre do serviço, nome da mesma, endereço e telefone;
- VI - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias, em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo, e que de qualquer forma possam reduzir a capacidade para dirigir;
- VII - abster-se do uso ou transporte de quaisquer espécies de arma, ou facas, durante o serviço;
- VIII - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- IX - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei;
- X - usar capacete, bem como, fazer com que o passageiro o use;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

- dos estabelecidos;
- XI - não cobrar preços que não sejam de tabela, ainda que alguém sob o capacete;
- XII - orientar o passageiro a utilizar balaclava (touca) descartável
- XIII - quando em movimento manter o veículo com farol acesso.

ART. 8º - As empresas permissionárias e os condutores de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização Municipal e ficam obrigadas ainda:

- a) - manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) - manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-o sempre que for solicitado pela fiscalização municipal;
- c) - oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem para fins de fiscalização;
- d) - fornecer à Administração Municipal, sempre que for solicitado, a relação de condutores atualizada;
- e) - manter-se em atividade no período diurno, de segunda a sábado, e, a critério da empresa, no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados, até às 23:00 horas;
- f) - comunicar à Administração Municipal quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada a estacionamento de veículos;
- g) - não aliciar passageiros;
- h) - não trafegar com documentos obrigatórios vencidos;
- i) - não usar o veículo para a prática de crime, ou na suspeita de atividade ilícita, sob pena de cassação total da licença;
- j) - não portar documentos rasurados ou adulterados;
- k) - não transportar passageiros embriagados ou com sintomas de embriagues ou aqueles que por sua vez estejam transportando qualquer tipo de volume ou malas suspeitos, não identificados, ou que coloquem em risco a segurança;
- l) - não adaptar ao veículo " MOTO -TÁXI" qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, ou outros quaisquer que não sejam permitidos pelo órgão municipal competente;
- m) - oferecer aos passageiros balaclava (touca) descartáveis para uso sob o capacete, gratuitamente.

ART. 9º - As tarifas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

ART. 10 - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de MOTO-TÁXI de Iporã, será limitado a 01 (um) veículo para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas interessadas e aptas a efetuar o serviço poderão contar com o máximo de 06 (seis) motocicletas em operação.

ART. 11 - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora, ou o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do veículo;

III - suspensão temporária da execução do serviço;

IV - cassação da licença para exercer a atividade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional;

PARÁGRAFO SEGUNDO - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O profissional motociclista envolvido em acidente ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta Lei, a partir de sua condenação.

ART. 12 - Considera-se falta grave:

a) - conduzir embriagado;

b) - alterar o número dos veículos destinados à operação, sem autorização da Prefeitura;

c) - má qualidade comprovada na execução dos serviços;

d) - atraso no pagamento de multa devida à Administração Pública.

ART. 13 - A competência para aplicação das penalidades será da Administração Pública Municipal.

ART. 14 - As penalidades disciplinares estabelecidas no Artigo 11 desta Lei, serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de 30 a 100 UFIR's aplicada no caso da terceira falta;

III - apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e de terceiros;

IV - suspensão de 03 (três) meses, que será imposta por falta grave;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ


Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

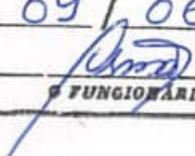
V - a cassação da licença ocorrerá se a empresa envolver-se em 05 (cinco) acidentes, aos quais tenha dado causa no período de 12 (doze) meses, ou se deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnico-profissional ou ainda se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

ART. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, aos dezanove dias do mês de maio do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL
Prefeita Municipal

Publicado(a) no Jornal
A TRIBUNA DO POVO
Órgão Oficial do Município
Edição n.º <u>7300</u>
Lata, <u>09 / 06 / 99</u>
 FUNSIONÁRIO